

VOTO

PROCESSO: 00058.058179/2016-02

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

NUPI	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageiro	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Despacho de Convalidação do AI	Notificação de Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.058179/2016-02	663108188	000119/2016	Aeroporto de Congonhas	Gabriella Silva	11/12/2015	27/01/2016	16/02/2016	07/06/2017	28/08/2017	15/02/2018	23/02/2018	R\$ 17.500,00	07/03/2018	31/08/2018

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução ANAC nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

Infração: Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

I. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Verificou-se, durante a fiscalização que a empresa supracitada, durante o embarque do voo 6032 com destino a SBRJ (hotran 21h30min), pelo portão 22 deixou de realizar o embarque de passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE) prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

1.3. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração, inicialmente capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 c/c art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013, e posteriormente após Despacho de Convalidação em 07/06/2017 (SEI nº 0749210), convalidado para o art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução ANAC nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

1.4. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração. Destaca-se a narrativa dos fatos:

Do fato: O embarque do voo em tela foi realizado em posição remota, os passageiros acessaram o ônibus pelo portão 22. Neste primeiro momento foi respeitada a priorização dos passageiros PNAE (foi passageiro deste voo a criança de colo - INF Aferira Bulhões, ETKT 12472418040415 - Figura 1 - acompanhada de sua mãe Gabriella Silva). Todavia, o ônibus seguiu até a posição remota (box 24) e assim que as portas foram abertas, inúmeros passageiros não PNAE iniciaram o embarque. Foi realizado registro fotográfico do embarque da passageira INF. Aneira Bulhões, após o embarque de passageiros não PNAE (Figura 2). Desta forma, no voo em tela a passageira PNAE não teve seu embarque priorizado.

1.5. **Defesa do Interessado** - A interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - A prioridade de embarque de passageiros que necessitam de assistência especial foi observada pela Defendente no atendimento no mencionado voo. Os funcionários responsáveis pelo procedimento de embarque do referido voo realizaram o speech através do alto falante, solicitando a apresentação dos passageiros com direito a prioridade de embarque, mas a Defendente somente tem ingerência na apresentação prioritária para embarque dos passageiros que solicitam auxílio ou indicam sua condição especial;

II - É comum que passageiros com direito a atendimento prioritário, mas que não necessitam de acompanhamento, não se apresentem para embarque antecipado aos demais passageiros e assim, o fato de um passageiro com direito a prioridade de atendimento embarcar após, ou juntamente com passageiros que não são prioritários, não pode ser considerado descumprimento do disposto na Regulamentação;

III - Os passageiros que necessitam de assistência especial devem informar a companhia aérea de sua condição, para que recebam atendimento adequado desde a reserva até o desembarque. Afirma que a prioridade de atendimento é um direito disponível do passageiro que se enquadre nos requisitos legais, o mesmo faz uso deste se lhe for conveniente;

IV - Em se tratando de embarque realizado em posição remota, há que se considerar ainda a infraestrutura aeroportuária, pois não é disponibilizado transporte exclusivo para passageiros prioritários para embarque em posição remota.

1.6. Pelo exposto, requer que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, com consequente arquivamento do processo administrativo.

1.7. Após notificação de convalidação do AI, a autuada reiterou todos os termos da defesa apresentada.

1.8. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, por deixar de respeitar o embarque prioritário da passageira Gabriella Silva, que possuía direito ao embarque prioritário no voo 6032, em 11/12/2015, sendo aplicada sanção de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Afirmou não constar nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

1.9. A decisão esclareceu que de fato nem todos os passageiros PNAE necessitam de assistência especial durante a viagem, mas contudo, todos têm o direito ao embarque prioritário, mesmo não informando antecipadamente sua condição de PNAE, como estabelecido pelo art. 17 da Resolução ANAC nº 280/2013. Assim, a autuada não pode justificar o descumprimento da norma argumentando que possui apenas controle do embarque dos passageiros que solicitam auxílio ou indicam sua condição especial, pois a norma não estabelece a faculdade à empresa aérea, mas sim a obrigação de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros. Sobre a disponibilidade do direito de embarcar prioritariamente, a decisão destacou:

De fato, entende esta Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração que a apresentação para embarque prioritário é uma faculdade do passageiro a que lhe faz jus, podendo sim o passageiro optar por embarcar posteriormente. Contudo, no caso em tela, a fiscalização desta Agência acompanhou presencialmente o embarque do 6032 em 11/12/2015, momento em que a infração foi constatada. Além de constar dos autos fotos do momento do embarque que corroboram as alegações do fiscal, na seara do direito administrativo, o relato de ocorrência produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização goza de presunção *juris tantum* de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário - produzida pela autuada -, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito

1.10. Assim, a decisão concluiu que as alegações de defesa não possuem o condão para afastar a

sanção aplicada à empresa.

1.11. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada acrescentou os seguintes argumentos:

I - Indicar que o argumento da Recorrente em sua impugnação não será considerado por falta de prova que desconstitua a presunção de veracidade dos fatos descritos no auto de infração, fere o dever de fundamentação das decisões proferidas no âmbito administrativo;

II - A prova acostada aos autos é frágil, vez que a figura 2 não consta nenhuma criança/bebê, demonstra tão somente uma mulher desmontando o carrinho do bebê com auxílio de um funcionário da Recorrente. Afirma que por não haver na fotografia juntada aos autos nenhum bebê, tem-se que o "INF" adentrou a aeronave com o pai, de modo que a mãe ficou responsável por desmontar o carrinho do bebê para o despacho;

0.1. Pelo exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo administrativo.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, **recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.**

3.2. A infração foi verificada *in loco* durante ação de fiscalização no Aeroporto de Congonhas, em 11/12/2015, no procedimento de embarque no voo 6032 da referida autuada. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração, com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008

3.3. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
I - multa

3.4. Já, o artigo 17 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 estabelece categoricamente que:

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

3.5. Em complemento, reforça-se o que dispõe o item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos:

Resolução nº 25/2008
ANEXO III
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea
5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. 10.000 17.500 25.000

3.6. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta à empresa aérea. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto de Congonhas, no dia 11/12/2015, verificou-se que a interessada deixou de realizar o embarque prioritário da passageira Gabriella Silva, que possuía o direito de embarque prioritário.

3.7. **Das alegações do interessado** - A interessada alegou em recurso que, a indicação de que o argumento da Recorrente em sua impugnação não será considerado por falta de prova, fere o dever de fundamentação das decisões proferidas no âmbito administrativo. Ocorre, contudo, que a obrigação da interessada de provar os fatos que alegar em contrário, está fundamentado na Lei 9.784/99, em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

3.8. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.9. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

3.10. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

3.11. Além disso, a autuação está completamente fundamentada e foi acompanhada presencialmente pela Fiscalização. Não se pode afirmar que a prova da fotografia seria frágil, uma vez que é complementar à instrução dos autos, e todo o acontecimento dos fatos foi acompanhada pelo INSPAC, que conforme aqui já consignado, possui presunção de veracidade.

3.12. Consta do relato da Fiscalização que acompanhou os fatos no momento de sua ocorrência, que a empresa deixou de realizar prioritariamente o embarque da passageira Gabriella Silva, que mantinha a criança de colo Arieira Bulhões. Segundo o relato apurado pela Administração, no embarque do voo 6032, HOTRAN 21h30min, com destino a SBRJ, o desembarque dos passageiros do ônibus para o efetivo embarque na aeronave foi realizado de forma que não foi garantida a devida prioridade à Gabriella Silva. A Fiscalização anexou ainda fotos que comprovam que houve acompanhamento presencial da Fiscalização no momento do acontecimento dos fatos.

3.13. Isto posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

4.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Atuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 653717160, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

4.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).**

5.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/08/2020, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4374366** e o código CRC **63EC6AE0**.

SEI nº 4374366

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

Registro 1 até 47 de 47 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

VOTO

PROCESSO: 00058.058179/2016-02

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância: **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, por infração capitulada no **art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Item 05, Tabela IV, Anexo III, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008**, por deixar de realizar o embarque prioritário da passageira Gabriella Silva, do voo 6032 em 11/12/2015, conforme conduta descrita no auto de infração.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/08/2020, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4551041** e o código CRC **B202D83D**.

SEI nº 4551041



VOTO

PROCESSO: 00058.058179/2016-02

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância: **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, por infração capitulada no **art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Item 05, Tabela IV, Anexo III, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008**, por deixar de realizar o embarque prioritário da passageira Gabriella Silva, do voo 6032 em 11/12/2015, conforme conduta descrita no auto de infração.

Isaias de Brito Neto

SIAPE 1291577

Membro Julgador

Nomeado pela Portaria nº 0644/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4653741** e o código CRC **E13A9585**.

SEI nº 4653741



CERTIDÃO

Brasília, 14 de agosto de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

510ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.058179/2016-02

Interessado: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Auto de Infração: 000119/2016, de 27/01/2016

Crédito de multa: 663108188

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância: **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, por infração capitulada no **art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Item 05, Tabela IV, Anexo III, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008**, por deixar de realizar o embarque prioritário da passageira Gabriella Silva, do voo 6032 em 11/12/2015, conforme conduta descrita no auto de infração.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 00:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 18/08/2020, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/08/2020, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4657474** e o código CRC **6C281D57**.